



Câmara Municipal da Estância Turística de Barra Bonita - SP

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei n. 13/2.021-L

Trata-se de projeto de lei que altera o artigo 4º da Lei n. 3.078, de 03 de outubro de 2.013, que disciplina a atividade de mototáxi no município da Estância Turística de Barra Bonita.

Em suma, o projeto pretende majorar o prazo de fabricação do veículo.

Com o advento da Lei Federal n. 12.009/2.009, cabe aos Municípios a adoção de normas e medidas de natureza exclusivamente executiva e regulamentar, visando dar efetividade às regras federais sobre trânsito e transporte urbano.

Por sua vez, a resolução n. 356/2.010 do CONTRAN, que estabelece os requisitos mínimos de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi) e de cargas (motofrete) em motocicleta e motoneta, dispõe que os Municípios que regulamentarem a prestação de serviços de mototáxi ou motofrete deverão fazê-lo em legislação própria, atendendo, no mínimo, ao disposto na referida resolução, podendo estabelecer normas complementares, conforme as peculiaridades locais, garantindo condições técnicas e requisitos de segurança, higiene e conforto dos usuários dos serviços, na forma do disposto no art. 107 do CTB.

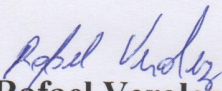
Considerando que a Resolução n. 356/2010 prevê os **requisitos mínimos** de segurança para o transporte remunerado de passageiros (mototáxi), existe certa margem para complementar referida regra, conforme as peculiaridades locais e observado o princípio da proporcionalidade e razoabilidade, conforme pretende esta propositura.

Assim, está dentro da liberdade de conformação legislativa decidir sobre a viabilidade ou não de implementar a alteração pretendida.

Isto posto, **opino pela constitucionalidade do projeto.**

Sem prejuízo de entendimento contrário, é o parecer.

Barra Bonita, em 04 de maio de 2.021.


Rafael Verolez

Consultor Jurídico
OAB/SP 322.021